



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 21/25

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI: A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/25, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE INSTITUI A APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, QUE ESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE BARUERI E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB.

Fis: No
Proc: N
Nº 26/2021
Data: 26/03/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;
- IV - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II – 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III – 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV – tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§3º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do Anexo V, da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, ou norma superveniente.

§4º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando- se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

FIS: Nº
Proc. Nº 26883/2025
13
2025

§5º A redução do tempo de contribuição prevista nesta lei complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 1º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no art. 84 da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no art. 84 da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no § 1º, do artigo 1º desta lei complementar.

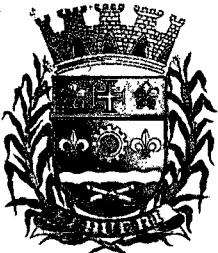
Parágrafo único. A média a que se refere os incisos anteriores será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

Art. 3º Os benefícios calculados pela média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado serão reajustados anualmente, na mesma época e índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Art. 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

II – superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores que tiverem ingressado no serviço público após a data de publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar.

III – superiores ao valor da última remuneração, quanto aos servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar.

§1º Considera-se remuneração do servidor a última base de contribuição, incluídas as vantagens que tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor por força de lei municipal e sobre as quais tenha incidido contribuição.

§2º As aposentadorias de servidores com deficiência terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Art. 5º Passa o art. 6º da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social com as seguintes alíquotas:

I – de R\$2.793,89 (dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) até R\$4.190,83 (quatro mil cento e noventa reais e oitenta e três centavos), 12% (doze por cento);

II - de R\$4.190,84 (quatro mil cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos) até R\$8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), 14% (quatorze por cento);

III – R\$8.157,42 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) até R\$13.969,49 (treze mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – de R\$13.969,50 (treze mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) até R\$27.938,95 (vinte e sete mil reais e novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), 16,5% (dezesseis inteiros e cinco décimos por cento);

V – a partir de R\$27.938,95 (vinte e sete mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), 19% (dezenove por cento).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§4º Os valores previstos nas alíneas I a V do caput deste artigo serão reajustados de acordo com as faixas de contribuição previdenciária previstas para os servidores públicos federais”.

Art. 6º Passa o art. 73 da Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput.

§ 3º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Art. 7º Passa o §1º do art. 76 da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

FIS: No
Proc. No
26/2018/1025
15





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco)”.

Art. 8º Passam as alíquotas de contribuição adicional de que trata o §1º do art. 7º, da Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018, a vigorar com o percentual de 9,76% (nove inteiros e setenta e seis décimos por cento), conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, o previsto no art. 5º, e no art. 8º desta lei complementar, que entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barueri, 09 de dezembro de 2025.

Wilson Zuffa Junior
Presidente

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri,
em data supra.

Adriana Froes
Secretaria Legislativa

FIS: Nº 16
Proc: Nº 26597/2025

